

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2019

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Regulamenta o inciso XV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que disciplina a livre locomoção de qualquer pessoa no território nacional, podendo nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o inciso XV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que disciplina a livre locomoção de qualquer pessoa no território nacional, nele podendo entrar ou dele sair com seus bens.

Art. 2º Qualquer pessoa pode entrar no território nacional ou sair dele, em tempo de paz, respeitada a legislação de estrangeiro e obtenção de passaporte, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este direito é declinado no estado de sítio, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo único e do *caput* do artigo 137 da Constituição Federal, bem como no flagrante de delito, na transgressão militar e no crime propriamente militar, nos termos do inciso LXI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º A permanência no território nacional é uma determinação voluntária dos cidadãos, obedecidas, quanto ao estrangeiro, as restrições legais.

Parágrafo único. Em razão da própria liberdade de locomoção, fica proibida a restrição ou apreensão do passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação-CNH por motivo de execução de dívida.

Art. 4º As endomigrações não podem sofrer quaisquer restrições, só cabendo ser voluntariamente recambiados, à custa do Governo, para a região de origem os que consintam nessa remoção.

Art. 5º Não haverá restrições, quanto à imigração, que impliquem discriminação social, cultural, religiosa, econômica ou racial.

Art. 6º O direito de permanência no local escolhido para residência sofre apenas as limitações que visam defender a propriedade privada, a segurança social e o meio ambiente, nele entendida a defesa do território indígena contra incursões não permitidas.

Art. 7º A permanência e os deslocamentos previstos nesta lei implicam a mobilização pessoal dos bens de cada um.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imperativa a regulamentação do inciso XV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que tem o objetivo de garantir a permanência e a locomoção das pessoas no território nacional, em tempo de paz.

A mobilidade é um desafiante problema urbano, quanto ao bem-estar dos habitantes, porque equivale a um dos direitos fundamentais de primeira geração, qual seja, o de locomoção, por qualquer meio lícito, visto que importa no cerceamento do direito de ir e vir; no entanto, o direito fundamental à mobilidade tem sido tão negligenciado que chega a provocar uma letargia coletiva. Visando ao atendimento desse objetivo, é que apresentamos este Projeto de Lei Complementar, que disciplina a matéria, distinguindo entre nacionais e estrangeiros, como, de resto, é uma constatação encontrada na legislação em vigor.

Não obstante, esse direito, mesmo dos nacionais, deve sofrer limitações, como no estado de sítio, no flagrante de delito, na transgressão militar, no crime propriamente militar, na preservação do meio ambiente – nela entendida a defesa do território indígena contra incursões não-permitidas –, na defesa do direito privado que a Constituição reconhece e na própria segurança da Nação, também preservada em tempo de paz. No caso da preservação do território indígena contra incursões não-permitidas, é definitiva a jurisprudência com base em decisão proferida pela Suprema Corte, no caso “Raposa Terra do Sol”, que reduziu tal direito de ir e vir, sempre que se pretenda exercitá-lo em terras indígenas.

Por outro lado, tem-se notado que, nitidamente com função vingativa, vêm ocorrendo ações cíveis de cobrança de dívidas por parte de

credores que tentam apreender passaportes e carteiras nacionais de habitação para forçarem o pagamento de dívidas contraídas por parte de devedores que não têm bens ou posses financeiras com que pagá-las. Ora, não se apresenta razoável que, em um feito cível, no qual se discute interesse patrimonial privado, aplique-se uma medida indutora, restritiva de liberdade, típica da tutela penal, sem qualquer autorização legal para tanto. Por conseguinte, transborda o limite do razoável suspender a CNH e restringir o passaporte, medidas que, por si só, violam o direito à liberdade de locomoção.

Pelas razões aqui expostas, é que solicito a meus pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de novembro de 2019.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA